



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.007046/2008-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.486 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente CIBELE GUIMARÃES LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. ENDEREÇO DO PROFISSIONAL. NOME DO PACIENTE.

A mera falta da indicação do endereço do profissional e/ou do nome do paciente nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que autorizem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas, mormente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas fictícias.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. DATA DO PAGAMENTO.

Os recibos de despesas médicas somente são aptos a comprovar a dedução quando fizer a indicação da data em que o pagamento da referida despesa ocorreu.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, para restabelecer a dedução de despesa médica, no valor de R\$ 7.035,00.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 18/03/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Contra CIBELE GUIMARÃES LIMA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 06/09, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 5.717,21, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/08/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 34.304,21.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, que não foi conhecida pela autoridade julgadora de primeira instância, por intempestiva, conforme Acórdão DRJ/SP2 nº 17-35.214, de 25/09/2009, fls. 34/41.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 23/10/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 45, a contribuinte apresentou, em 13/10/2009, recurso voluntário, fls. 46/55, que foi provido por esta Turma, conforme Acórdão nº 2102-00.871, de 24/09/2004, fls. 70/71, para considerar tempestiva a impugnação, determinando que a autoridade julgadora de primeira instância apreciasse as questões de mérito trazidas pela defesa na impugnação.

Em 19/01/2011, a DRJ São Paulo II julgou a impugnação procedente em parte, nos termos do Acórdão nº DRJ/SP2 nº 17-47.627, fls. 76/83, mantendo o lançamento somente no que se refere às seguintes despesas médicas: (i) recibo emitido pela Dra. Mônica Aparecida Silva, fls. 17 verso, no valor de R\$ 2.000,00; recibo emitido pelo Dr. Rubens Hazov, fls. 17 verso, no valor de R\$ 7.000,00 e recibo emitido por Diagnósticos da América, fls. 21, no valor de R\$ 35,00.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 11/02/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 88, a contribuinte apresentou, em 10/03/2011, recurso voluntário, fls. 90/109, trazendo, em apertada síntese, a alegação de que a falta da indicação do endereço do profissional emitente do recibo e também a falta da indicação do paciente beneficiário do tratamento médico não são condições suficientes para a glosa pretendida pela autoridade fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que a contribuinte teve integralmente glosadas as suas deduções de despesas médicas, no valor de R\$ 34.304,21, por falta de atendimento do Termo de Intimação, que solicitava da contribuinte a apresentação dos competentes comprovantes, conforme se infere da descrição dos fatos que consta da Notificação de Lançamento, fls. 07.

Contudo, quando da apresentação da impugnação, a contribuinte esclareceu que não havia recebido o Termo de Intimação e apresentou os comprovantes das despesas médicas, fls. 17/21-verso.

Por seu turno, a decisão recorrida reduziu a glosa de despesas médicas de R\$ 34.304,21 para R\$ 9.035,00, representados por três recibos, os quais foram emitidos por Mônica Aparecida Silva (R\$ 2.000,00), Rubens Hazov (R\$ 7.000,00) e Diagnósticos da América (R\$ 35,00).

Na decisão recorrida, a manutenção das referidas glosas está assim fundamentada:

> recibo emitido pela Dra. Mônica Aparecida Silva - fls. 17 verso - não é documento hábil a comprovar o dispêndio de R\$ 2.000,00 a título de despesas médicas para o exercício de 2005. Primeiramente, não consta do comprovante a data do pagamento realizado pela contribuinte profissional, o que impede a vinculação do mesmo ao exercício fiscalizado. Não há indicação da pessoa beneficiária dos serviços prestados pela profissional, assim como não consta o endereço da prestadora de serviços (art. 80 do RIR/99 - incisos II e III); Mantém-se a glosa desta despesa médica;

> recibo emitido pelo Dr. Rubens Hazov - fls. 17 verso - não é documento hábil a comprovar o dispêndio de R\$ 7.000,00 a título de despesas médicas para o exercício de 2005. Não há indicação no comprovante da pessoa beneficiária dos serviços prestados pelo profissional contratado (art. 80 do RIR/99 — inciso II); Mantém-se a glosa desta despesa médica;

(...)

> Diagnósticos da América - fls. 21 - não é documento hábil a comprovar o dispêndio de R\$ 35,00 a título de despesas médicas para o exercício de 2005. Não há indicação no comprovante de que a notificada seja a pessoa beneficiária dos serviços

prestados pelo laboratório contratado (art. 80 do RIR/99 - inciso II); Mantém-se a glosa desta despesa médica;

Nem se alegue o requisito endereço ser dispensável, na medida em que este assume um papel relevante na confirmação da prestação do serviço e do respectivo pagamento que a autoridade fiscal costuma realizar no procedimento denominado circularização, ou seja, na ratificação da validade do documento perante ambas as partes.

A identificação do paciente também é imprescindível, uma vez que, conforme legislação transcrita acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes a contribuinte e/ou seus dependentes declarados.

A despeito do afirmado na decisão recorrida, verdade é que a simples ausência do endereço do profissional emitente do recibo não é condição suficiente para a glosa de despesas médicas, posto que a Secretaria da Receita Federal dispõe de cadastro com os endereços de todos os contribuintes, sendo certo que a indicação do endereço do profissional, por parte do contribuinte que utiliza a dedução da base de cálculo do imposto de renda, somente se faria necessária nos casos em que a autoridade fiscal não conseguisse identificar o profissional em sua base de dados cadastrais.

Já no que concerne à indicação do paciente beneficiário dos serviços prestados pelo profissional no recibo apresentado pelo contribuinte, há de se concluir que na ausência da indicação do nome do paciente no recibo, resta subentendido que o paciente é aquele que fez o pagamento. A indicação do nome do paciente somente é comum nos casos em que a pessoa que faz o pagamento é diversa daquela que foi atendida pelo profissional.

Assim, a mera falta da indicação do endereço do profissional e/ou do nome do paciente nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que autorizem à autoridade fiscal glosar as despesas médicas, mormente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas fictícias.

Por outro lado, a ausência da data de emissão do recibo autoriza a glosa da correspondente despesa médica, posto que a dedução do imposto de renda restringe-se apenas aos pagamentos efetuados pelo contribuinte no decorrer do ano-calendário. Assim, se não consta a data em que o recibo foi emitido, não se pode identificar a data em que o pagamento incorreu e, conseqüentemente, não se pode aceitar a dedução pleiteada.

Nestes termos, deve-se restabelecer as despesas médicas representadas pelos recibos emitidos por Rubens Hazov (R\$ 7.000,00) e Diagnósticos da América (R\$ 35,00).

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para restabelecer a dedução de despesa médica, no valor de R\$ 7.035,00.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 18186.007046/2008-50
Acórdão n.º **2102-002.486**

S2-C1T2
Fl. 120

CÓPIA